



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 144/XII (1.ª)

ASSUNTO: Solicita a alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, de forma a ampliar o âmbito do Programa de Estágios Profissionais.

Entrada na AR: 20 de junho de 2012

Nº de assinaturas: 1

1.º Peticionário: Mónica Lousã Machado Nunes

Comissão de Segurança Social e Trabalho

Introdução

A presente petição individual deu entrada na Assembleia da República no passado dia 20 de junho de 2012 através do sistema de receção eletrónica de petições, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, que procedeu à sua republicação (Lei de Exercício do Direito de Petição), estando endereçada à Senhora Presidente da Assembleia da República, que a remeteu a esta Comissão para apreciação.

I. A petição

1. A peticionária propõe um alargamento do âmbito do Programa de Estágios Profissionais, aprovado pela Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, o que faz nos seguintes termos:

“Proposta de alargamento do âmbito do Programa de Estágios Profissionais – Portaria n.º 92/2011 de 28.02.

Enquadramento Legal Atual

A portaria n.º 92/2011 de 28.02, com entrada em vigor a 01.03.2011, estabeleceu um novo regime para o Programa de Estágios Profissionais.

O referido programa constitui um importante instrumento de promoção da empregabilidade e da inserção dos jovens na vida ativa.¹

No que se refere aos destinatários, o artigo 3.º determina no seu n.º 1:

“(…)”

1- São destinatários dos estágios profissionais previstos no presente diploma:

a) As pessoas, com idade até 30 anos, inclusive, aferida à data da entrada da candidatura, desde que sejam detentoras de qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ);

b) As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ e não tenham registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses anteriores à entrada da candidatura.

2- (....).”

O artigo 17.º com a epígrafe “*Frequência de um novo estágio*” estabelece que “*Os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria*”

¹ Para os jovens que obtêm licenciaturas cujos planos de estudos não integram estágios curriculares, os estágios profissionais, são muitas das vezes, a única oportunidade de inserção na vida ativa, na respetiva área de estudo.

caso tenham entretanto obtido um novo nível de qualificação nos termos do QNQ.”

Os níveis de qualificação a que se reporta o referido preceito encontram-se estabelecidos na Portaria n.º 782/2009 de 23.07.

Antes de mais, diga-se que nos parece, salvo melhor opinião, que a redação do artigo 17.º não está feliz. Efetivamente, ao referir “os desempregados que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º”, restringe o âmbito da proibição da realização de segundo estágio que nele se contém, atendendo a que a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º inclui pessoas que podem não estar desempregadas. A conjugação dos referidos preceitos permite concluir que um jovem que esteja empregado e que se encontre na situação prevista na alínea a) do artigo 3.º pode efetuar segundo estágio profissional, não lhe sendo aplicável o artigo 17.º; enquanto a um jovem que esteja desempregado, é aplicável a proibição constante do artigo 17.º. Estamos em crer que não terá sido essa a intenção do legislador², carecendo a redação em apreço de alteração.

Para além do exposto, do referido regime resulta inequivocamente que dos referidos estágios profissionais ficam excluídas:

- As pessoas com idade superior a 30 anos que tenham obtido há menos de três anos um nível de qualificação e que se encontrem em situação de subemprego³;
- As pessoas que independentemente da idade tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, e que entretanto tenham obtido uma nova qualificação, a que corresponda no entanto, nível de qualificação idêntico ao anteriormente detido, *maxime*, uma licenciatura diversa da detida.

Entendemos, salvo melhor opinião, que os objetivos e razões que presidiram à criação do Programa de Estágios Profissionais em apreço justificariam a inclusão das duas referidas situações.

Parece-nos que quanto à segunda situação descrita, a necessidade de integração no mercado de trabalho é mesmo maior para um jovem que pretende redirecionar a sua carreira profissional, tendo para o efeito concluído uma nova licenciatura, do que por um jovem que após a licenciatura obtém um novo nível de qualificação na mesma área (*maxime* o mestrado), sendo que neste caso poderá realizar novo estágio profissional ao abrigo do referido artigo. 17.º, e naquele outro não.

O atual regime beneficia quem dispõe de condições económicas que lhe permitem manter-se desempregado até encontrar um emprego conforme com as suas qualificações, comparativamente com quem se encontra em situação de emprego precário, desconforme com as suas qualificações⁴.

O atual regime acautela a integração no mercado de trabalho de quem prossegue os estudos, obtendo um novo nível de qualificação, mas desprotege quem pretende enveredar por uma nova profissão, tendo obtido habilitações para o efeito, embora em nível de qualificação semelhante ao já detido⁵.

Proposta

Atendendo em particular, à atual taxa de desemprego no nosso país, parece-nos que deveriam ser dadas reais condições de integração no mercado de trabalho aos jovens que se encontram em situação de emprego precário/desconforme com as suas habilitações e aos que de forma pró-ativa, optam por obter nova licenciatura

² No sentido da proibição do artigo 17.º se aplicar a todas as pessoas referidas no artigo 3.º, e não apenas aos desempregados como refere a letra do preceito, pode ler-se o regulamento do IEFEP, (ponto 2.3.8 em conjugação com os pontos 2.3.1 e 2.3.3) disponível em:

<http://www.iefp.pt/apoios/candidatos/Estagios/Documents/Programa%20Est%C3%A1gios%20Profissionais/Regulament%20Est%C3%A1gios%20Profissionais%20-%20Portaria%2092-2011.pdf>

³ Assim sucede por força da referida alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, pois não se encontram desempregadas e têm registos de remunerações na segurança social nos últimos 12 meses.

⁴ A título meramente exemplificativo, suponha-se um licenciado há menos de 3 anos, com 31 anos, e que se encontre em situação de subemprego. Face ao regime vigente, está impedido, pela alínea b) do artigo 3.º, da referida portaria, de realizar um estágio ao abrigo da mesma. Já o jovem que se encontre em situação semelhante, mas que, em vez de estar em situação de subemprego, se encontre desempregado há pelo menos 12 meses, poderá realizar estágio, por força da referida disposição.

⁵ A título meramente exemplificativo, suponha-se um licenciado em serviço social, com 31 anos, que tenha realizado um estágio financiado por fundos públicos, e que obteve, há menos de três anos, uma licenciatura em Engenharia civil. Face ao regime vigente, está impedido pelo artigo 17.º da referida portaria, de realizar um estágio ao abrigo da mesma, na área da engenharia civil. No entanto, se em vez da nova licenciatura, tivesse obtido o mestrado em serviço social, poderia realizar estágio, por força da referida disposição.

e pretendem a sua integração no mercado de trabalho de acordo com as novas habilitações entretanto obtidas.

Com esse intuito propomos que se reflita a alteração da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Portaria n.º 92/2011 de 28.02, com a seguinte redação:

“ Artigo 3.º

Destinatários

1- (...)

a) (...)

b) *As pessoas, com idade superior a 30 anos, aferida à data da entrada da candidatura, que se encontrem desempregadas e em situação de procura de novo emprego, ou empregadas em situação de emprego desconforme com as habilitações obtidas, desde que tenham obtido há menos de três anos uma qualificação de nível 2, 3, 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.*

2- (...).

3- *Para efeitos da al. b) do n.º anterior entende-se por emprego desconforme com habilitações obtidas, aquele que não impõe a titularidade das habilitações exigidas no estágio a realizar.”*

Propomos também que se reflita a alteração da redação do artigo 17.º da Portaria n.º 92/2011 de 28.02, com a seguinte redação:

“Artigo 17.º

Frequência de novo estágio

As pessoas que se encontrem em alguma das situações previstas no artigo 3.º que frequentem ou tenham frequentado um estágio profissional financiado por fundos públicos, só podem frequentar um novo estágio ao abrigo da presente portaria caso tenham entretanto obtido qualificação diversa da que permitiu aceder ao estágio já frequentado, ainda que o nível de qualificação seja idêntico, nos termos do QNQ.”

Vantagens

As referidas alterações legislativas poderiam, na nossa modesta opinião:

- Motivar a obtenção de novas qualificações e promover a empregabilidade de quem as obtém, na medida em que alarga o âmbito de aplicação do programa de estágios;
- Reduzir o emprego desconforme com as qualificações dos trabalhadores, permitindo aos jovens que desenvolvam competências e atitudes positivas em relação à sua participação no mercado de trabalho;
- Aumentar a integração no mercado de trabalho dos jovens com idade superior a 30 anos, que optem por adquirir qualificações;
- Reduzir as assimetrias sociais, dando oportunidade aos jovens com idade superior a 30 anos, que tiveram de começar a trabalhar antes de concluir os estudos, ou antes de encontrarem um emprego conforme com as suas qualificações, de se integrarem no mercado de trabalho, através do programa de estágios profissionais.”

II. Conclusões

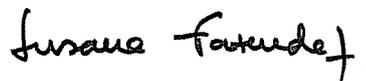
1. **O objeto da petição está bem especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação** constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, n.º 15/2003, de 4 de junho, e pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), pelo que **a presente petição deve ser admitida**, por não ocorrer qualquer causa de indeferimento liminar.

2. Sugere-se que, uma vez admitida a petição, sobre o seu objeto seja questionado o **Ministro da Solidariedade e da Segurança Social** ao abrigo do n.º 1 do artigo 20.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, para que a Comissão possa colher a posição daquele membro do Governo a respeito da proposta formulada.

3. Por último, no que diz respeito à proposta de alteração da Portaria n.º 92/2011, de 28 de fevereiro, que Regula o Programa de Estágios Profissionais, o que dependerá da aprovação de eventual iniciativa legislativa, sugere-se a distribuição, a final, da presente petição e do respetivo relatório final aos grupos parlamentares, nos termos do disposto da alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2012.

A Assessora,



Susana Fazenda